

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 10/2023-GOINFRA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA (46843031), relativamente ao Edital da Concorrência nº 10/2023 desta autarquia.

O certame em questão tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTES ESPECIAIS DA RODOVIA: GO-309 - TRECHO: ENTR. BR-040(A) (CRISTALINA/GO) - PONTE DA DIVISA (UNAÍ/MG), COM EXTENSÃO 33,52 KM.**

A impugnação foi recebida tempestivamente, em 18/04/2023.

Em síntese, a impugnante se insurgiu primeiramente contra a previsão da **Cláusula Décima Sexta da Minuta Contratual**, a qual estabelece a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) como foro de resolução de eventuais controvérsias decorrentes do contrato administrativo.

Segundo a impugnante, a composição da aludida Câmara não revelaria aptidão para resolução de controvérsias relacionadas ao objeto da presente contratação, e argumenta ainda que, pelo fato de a CCMA ser composta por três árbitros escolhidos pela PGE, não há independência e nem imparcialidade da Câmara para julgar litígios que tenha o Estado como parte

Idêntica impugnação já fora objeto de análise pela Procuradoria Setorial, a qual se manifestou pela improcedência dos argumentos.

Por meio do **Parecer Jurídico nº 638/2021** (000032026419), parte integrante desta resposta, a especializada afastou, em suma, as alegações da impugnante, conforme conclusão transcrita abaixo:

Posto isso, a argumentação da impugnante não prospera, visto que os árbitros da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) possuem atributos técnicos suficientes para solucionar as demandas oriundas de contratos de alto grau de complexidade em obras de engenharia.

Ademais, a administração se limitou a aplicar uma lei vigente, aprovada pelo Parlamento do Estado, que fixa a composição da Câmara exatamente da maneira como consta no Edital. Assim, inviável que a GOINFRA adote modelo distinto daquele idealizado pelo legislador, cabendo a quem discorda do conteúdo da norma trabalhar politicamente por sua alteração ou judicialmente por sua eventual declaração de inconstitucionalidade, se entender cabível.

Portanto, verifica-se que a impugnação, neste pedido não merece acolhimento, devendo ser mantidas as disposições do Edital.

A outra alegação da peça, que versa sobre tempo de durabilidade da obra e do excesso de prazo para responsabilidade civil do contratado, foi enviada à Diretoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a impugnação ao Edital.

José Viana Alves Ferraz de Amorim
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM**, **Presidente de Comissão**, em 15/05/2023, às 10:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
47685681 e o código CRC 019EA6F1.



Referência: Processo nº 202200036010716



SEI 47685681